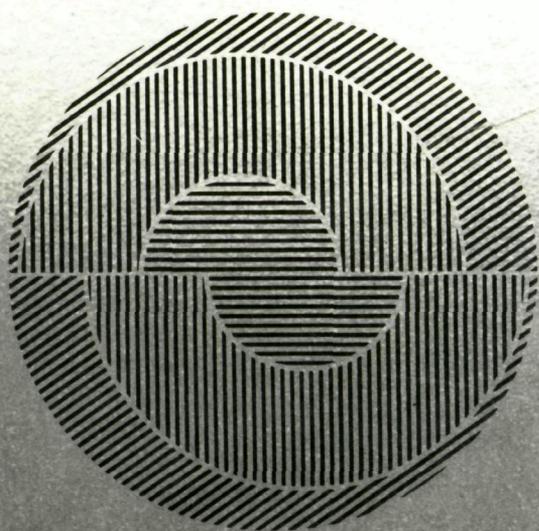


REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

ABRIL A JUNHO — 1992

ANO 29 • NÚMERO 114

A Complementaridade dos Sistemas Jurídicos Estatais e de Comerciantes em Matéria de Contratos Internacionais

JORGE BARRIENTOS PARRA

Professor de Instituições de Direito Público e Privado da Universidade Estadual Paulista

SUMÁRIO

I — Introdução. II — Características dos contratos internacionais. III — Outros elementos caracterizadores. IV — A regulação dos contratos internacionais. V — O estabelecimento de leis uniformes. VI — A nova Lex Mercatoria. VII — Conclusão. VIII — Bibliografia.

I — Introdução

Ninguém duvida da importância do comércio internacional como via idônea para a aproximação entre os Estados e ainda como alavanca do desenvolvimento econômico e social dos povos.

Assim foi no passado, as nações que fizeram do comércio sua principal atividade enriqueceram tanto cultural como materialmente. Da mesma forma os povos que por ocuparem uma posição geográfica privilegiada em relação aos fluxos mundiais do comércio, também foram favorecidos pelos seus inúmeros efeitos benéficos.

Nesses dias alguns Estados do Oriente, cognominados de tigres asiáticos pela sua agressividade industrial e comercial (Taiwan, Coréia do Sul, Cingapura e Hong Kong), ocupam páginas de jornais e revistas e espaços na mídia devido a seu crescimento econômico e social impressionante baseados numa vocação comercial que tem levado seus produtos a ganhar competitividade nos principais mercados do mundo, a despeito de seus inexpressivos territórios e mercados internos.

Já na Europa Oriental a abertura política surpreende os analistas pela sua celeridade, trazendo (entre outras coisas) a oxigenação de suas estruturas, através da multiplicação de seu comércio internacional com países de economia de mercado.

Nesse contexto o Brasil também se abre para o mundo reduzindo as alíquotas do imposto de importação para certos produtos estrangeiros e excluindo (a partir de 1.º de janeiro de 1991) inúmeros produtos da reserva de mercado da informática.

Ora, o instrumento de ação do comércio internacional é o contrato internacional que como assinala PAES DE BARROS LEÃES¹ tem evoluído com fulgurante vitalidade, praticamente confundindo-se com o emergente Direito Comercial Internacional, que seria um sistema fundado na operacionalidade dos negócios, isto é, nos costumes dos operadores do comércio internacional, práticas essas que iriam sendo consagradas nos contratos, daí sua evolução tão dinâmica.

Pretendemos neste artigo discorrer brevemente sobre alguns elementos dos contratos internacionais, especialmente sobre o papel dos Estados e das associações de comerciantes na sua regulação, visando contribuir para o debate e melhor conhecimento deste negócio jurídico, vital para o nosso bem-estar e desenvolvimento.

II — Características dos contratos internacionais

Para introduzirmos o tema é oportuno perguntar-se sobre os elementos caracterizadores de um contrato internacional. Já dissemos que se trata do instrumento de ação do comércio internacional, isto é, abrangem as transações comerciais relativas ao fornecimento ou troca de mercadorias ou de serviços, acordos de distribuição, representação comercial, *factoring*, locação financeira, *engineering*, contratos de licenças, investimentos, financiamentos, transações bancárias, seguros, acordos de exploração ou de concessão, *joint ventures*, transporte de mercadorias por via aérea, marítima, ferroviária ou rodoviária, compra e venda de mercadorias, contratos *clé en main*, *produit en main* e de assistência técnica numa relação apenas exemplificativa.

Com muita razão STRENGER assinala que uma das características dos contratos internacionais é a sua vinculação a um ou mais sistemas jurídicos estrangeiros, além de outros dados de estraneidade, como o domicílio, a nacionalidade, a *lex voluntatis*, a localização da sede, centro de principais atividades, e até a própria conceituação legal².

Esses elementos devem ser analisados global e dinamicamente conforme seja o desenvolvimento contratual. Assim um contrato de fornecimento entre

1 No prefácio ao livro do Prof. IRINEU STRENGER, *Contratos Internacionais do Comércio*, p. 10.

2 IRINEU STRENGER, obra citada, p. 7.

partes da mesma nacionalidade pode ser qualificado como internacional, tendo em vista o local da assinatura, o lugar de embarque das mercadorias, ou o lugar de entrega das mesmas ³.

Ensina BATIFFOL que o contrato é internacional quando, pelos atos concernentes a sua conclusão ou execução, ou a situação das partes, quanto a sua nacionalidade ou seu domicílio ou à localização de seu objeto, há vínculos com mais de um sistema jurídico ⁴.

De sorte que quando os elementos constitutivos do contrato (partes, objeto, lugar onde se pactua a obrigação, lugar onde deverá surtir seus efeitos) se originam e se realizam dentro dos limites geográfico-políticos de um único país, estamos situados no âmbito interno das obrigações. Inversamente, quando as partes contratantes tenham nacionalidades diversas ou domicílio em países distintos, quando a mercadoria ou o serviço objeto da obrigação seja entregue ou seja prestado além-fronteiras, ou quando os lugares de celebração e execução das obrigações contratuais tampouco coincidam, estaremos no âmbito dos contratos internacionais ⁵.

III — Outros elementos caracterizadores

Analisando comparativamente os contratos internos e internacionais observa-se imediatamente que estes envolvem interesses cuja complexidade pode ser medida por vários elementos complicadores dentre os quais podemos citar a escolha da lei aplicável, a existência de sistemas jurídicos diferentes, bem como idioma e costumes diversos.

Referindo-se à importância da cláusula de eleição da lei aplicável nos contratos internacionais de financiamento, MARCELO HUCK é esclarecedor quando afirma:

“Não é tarefa árdua imaginar-se um contrato dessa natureza, em que o tomador seja brasileiro, o credor um sindicato de bancos de várias nacionalidades (americanos, alemães, canadenses, japoneses, árabes, etc.) liderados por um grande banco inglês, em que a moeda seja o dólar norte-americano e a taxa de juros calculada em função da praça de Londres ou Nova Iorque. Para evitar-se

3 Laudo arbitral da Câmara de Comércio Internacional de Paris, ditado no assunto de nº 3.130 em 1960.

4 HENRY BATIFFOL, “Encyclopedie Dalloz — DIP”, verbete “Contrats et convention”, apud JOSÉ CARLOS MAGALHAES, *Contratos Internacionais*, in *Revista Forense*, vol. 294, p. 72.

5 JOSÉ LUIS SIQUEIROS, “La contratación internacional — La posible armonización en su regulación jurídica”, apud IRINEU STRENGER, obra citada, p. 6.

um flagrante conflito de leis, há que se definir a lei aplicável quando do momento da discussão do contrato ⁶.

Quanto à diversidade de sistemas jurídicos e à possibilidade de conflitos HUCK ensina que é particularmente presente esse tipo de conflito quando se verifica que existem pelo menos quatro grandes sistemas jurídicos e cita:

a) o Código Civil seguido na Europa Continental, América Latina, Japão e países africanos de ascendência colonial francesa;

b) o da *Common Law*, praticado pela Comunidade Britânica, Estados Unidos (exclusive Louisiânia), Canadá (exclusive Quebec), bem como pelos países africanos de ascendência colonial inglesa;

c) o dos países socialistas, ainda que influenciados pelo sistema do Código Civil;

d) o do Direito Islâmico.

Acrescentando que cada um desses sistemas, e dentro deles os direitos nacionais que os compõem, apresenta características próprias encarando de forma diferente e às vezes contraditoriamente os vários aspectos das relações comerciais ⁷.

Dessas considerações deflui que os contratos internacionais são potencialmente conflitivos e com maior facilidade podem ser fonte de equívocos e mal-entendidos, recomendando-se por isso esforço e diligência redobrados na verificação desses dados com o intuito de eliminar quaisquer incertezas.

Por outro lado os contratos internos realizam seu ciclo vital presos ao formalismo legal, isto é, aos comandos imperativos dos sistemas jurídicos nacionais. Já os contratos internacionais desenvolvem-se no universo ora maior ou menor da autonomia da vontade, tendo em vista as estipulações da ordem pública internacional e nacional, seguindo muitas vezes usos e costumes peculiares ao ramo de comércio envolvido, o que permite desdobramentos singulares e soluções desconhecidas nos moldes dos sistemas jurídicos internos.

IV — A regulação dos contratos internacionais

Uma questão que suscita controvérsia e ao mesmo tempo motivação para os estudiosos é o papel do Estado em relação ao contrato internacional, tanto quando atua como parte, como na sua atuação soberana reguladora dos atos jurídicos de qualquer natureza.

⁶ Contratos Internacionais de Financiamento: A Lei Aplicável. *Apostila*. Biblioteca do Departamento de Direito Internacional da Faculdade de Direito da USP.

⁷ HERMES MARCELO HUCK, obra citada, p. 3.

Em relação a este último aspecto, o poder legiferante e fiscalizador do Estado em matéria de contratos internacionais não pode ser negado, nem tampouco olvidado porque em última instância seu maior compromisso é com o bem comum devido ao seu povo. De sorte que a *todo* momento questões de ordem pública podem mover o Estado a agir no campo do comércio internacional, limitando a autonomia da vontade das partes contratantes, assim por exemplo o Banco Central não permitirá a compra de divisas para pagamento de juros ou resgate de empréstimos, se estes estiverem sujeitos a condições inaceitáveis diante da lei nacional e da mesma forma não permitiria a compra de divisas para pagamento de empréstimo, se o contrato não se conformasse com a legislação⁸.

Quando o Estado atua como parte, mesmo tratando-se de um Estado subdesenvolvido frente a uma poderosa companhia multinacional como nos contratos de exploração de cobre entre o Estado do Chile e a Anaconda Copper Mining Company e a Kennecott Copper Corporation (companhias cujas instalações foram nacionalizadas no Governo Allende), “deve-se ter sempre presente que, tal como na sua assinatura, também na renegociação, uma das partes envolvidas é, e continua a ser, o Estado. Mesmo disposto a negociar e renegociar, o Estado não abre mão de sua soberania e, a qualquer momento, pode dar por encerrado o processo de revisão e valer-se de seu direito unilateral de rescindir o contrato, por força de um processo de nacionalização, ou mesmo de alteração unilateral”⁹.

Por outro lado, o papel dos comerciantes com seus usos e costumes baseados em práticas seculares no dinamismo do comércio internacional, também não pode ser esquecido.

Serão inconciliáveis interesses tão opostos como a vocação autonomista dos comerciantes e a função controladora do Estado?

Se de um lado os comerciantes regulam suas transações patrocinados pelas suas associações tais como a “Chambre de Commerce International de Paris”, a “London Corn Trade Association Limited”, a “Federation of Oils, Seeds and Fats Associations Ltd.” ou a “Grain and Feed Trade Association Ltd., de outro o Estado liberaliza ou cria reservas de mercado, homologa ou deixa de homologar decisões arbitrais estrangeiras à procura de força executiva.

Parece ser que essa antinomia é histórica com etapas de predomínio ora das regras estatais, ora das normas emanadas das organizações de comerciantes.

⁸ Vide LUIZ OLAVO BAPTISTA, *Empresa Transnacional e Direito*, p. 132.

⁹ HERMES MARCELO HUCK, *Contratos com o Estado — Aspectos de Direito Internacional*, p. 160.

Em Roma, segundo MAC LEAN¹⁰, para resolver os inúmeros problemas suscitados pelo comércio externo, foi criado dentro do Direito Romano um sistema de normas especiais para solucionar todos esses conflitos, a saber, o *jus gentium*, que como é sabido regulava todo o relacionado com os estrangeiros.

No direito contemporâneo essa mesma técnica foi utilizada pela ex-República Democrática Alemã através da Lei sobre Contratos Econômicos Internacionais de 22 de janeiro de 1976 e pela Tchecoslovaquia através da Lei n.º 101, de 18 de dezembro de 1963, que regulavam todo o comércio internacional desses Estados.

Na Idade Média após o controle do Mediterrâneo pelo Islamismo, desapareceram as formas idealizadas pelos romanos para regular o tráfico comercial internacional. Nesse contexto de enfraquecimento do Estado surge a "Lex Mercatoria", um direito de natureza costumeira, autônomo em relação aos direitos nacionais, localizado originariamente nas cidades do Norte da Itália, que, depois com incontável força expansiva, assumiu caráter universal¹¹.

Posteriormente, em virtude do fortalecimento do Estado durante o Renascimento a *Lex Mercatoria* foi cedendo lugar à teoria dos Estatutários aperfeiçoada, como é sabido por SAVIGNY, STORY e MANCINI no século XIX. Esses autores, estudando separadamente a teoria dos efeitos extraterritoriais das leis nacionais, chegaram a formular a técnica do Direito Internacional Privado, que defronte a um problema jurídico com elemento estrangeiro pergunta-se qual é a lei aplicável e qual é o tribunal competente, que sempre serão os de um Estado determinado.

De acordo com MAC LEAN atualmente a conduta internacional é regulada em 90% pelo sistema de Direito internacional privado, entretanto já não é satisfatório em virtude de uma série de problemas novos trazidos pelo gigantesco desenvolvimento do comércio internacional, como por exemplo a transferência de capitais pela via do investimento, os problemas cambiários, o tempo e lugar da formação dos contratos no caso de negociações tidas via telex, telefone ou fax, etc.

Assim, conforme o referido autor, estaríamos no limiar de um novo direito que objetiva o estabelecimento de leis uniformes internacionais para regularem a conduta dos operadores do comércio internacional sem limitar-se a assinalar o tribunal competente e a lei aplicável de um Estado

10 ROBERTO MAC LEAN, *Derecho del Comercio Internacional (Nuevas Tendencias)*, p. 15.

11 JOSÉ MARIA GONDRA ROMERO, "La moderna *Lex Mercatoria*", in *Revista de Derecho Mercantil*, p. 17.

determinado¹², mas fixando normas materiais para reger os aspectos fundamentais dos contratos internacionais.

V — O estabelecimento de leis uniformes

A regulação do comércio internacional através de normas uniformes criadas pelos Estados e entidades representativas dos comerciantes é uma tendência que em nosso século encontra antecedentes nos trabalhos do UNIDROIT, (Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado), entidade intergovernamental criada em 1930 e que hoje está empenhada na elaboração de um Código do Direito do Comércio Internacional de âmbito universal.

Com o objetivo de harmonizar e unificar progressivamente o Direito do Comércio Internacional, as Nações Unidas estabeleceram em 1966 uma comissão especial para perseguir esses fins, conhecida pela sigla CNUDCI (ou UNCITRAL em inglês). Essa comissão trabalhou arduamente juntamente com o UNIDROIT para elaborar a Convenção de Viena de 1980 sobre a Venda Internacional de Mercadorias e atualmente prepara regras uniformes nas seguintes áreas: compra internacional de mercadorias, pagamentos internacionais, arbitragem comercial internacional e transporte marítimo internacional.

As leis uniformes objetivam estabelecer normas de conduta internacional para os operadores do comércio, uma vez que a regulamentação atual rege relações jurídicas internacionais através de normas de caráter nacional ou interno o que cria freqüentes conflitos.

Para TUDOR R. POPESCU¹³ a unificação do Direito Internacional Privado não garante a certeza jurídica da qual o comércio internacional tem tanta necessidade, pelo fato de que mesmo unificado, este sistema sempre determina que a lei aplicável a uma relação jurídica internacional (ou com elemento de estraneidade) seja uma lei nacional (Direito Interno). A regulamentação do comércio internacional por códigos nacionais também não é conveniente porque essa tendência pode gerar conflitos de lei entre os diversos códigos.

Por outro lado, a uniformização do Direito a nível regional, que hoje tem tanta força, poderia constituir no futuro um sério obstáculo a uma uniformização em escala mundial, segundo POPESCU, pois os Estados das diferentes regiões dificilmente renunciariam a um regime jurídico já solidamente estabelecido, a menos que, no momento da elaboração de seu

12 ROBERTO MAC LEAN, obra citada, p. 17.

13 O Direito do Comércio Internacional: uma nova tarefa para os Legisladores nacionais ou uma nova 'Lex Mercatoria', *Apostila*, Biblioteca do Departamento de Direito Internacional da FADUSEP.

direito uniforme, esses países já tivessem um modelo ou projeto de código uniforme contendo os princípios fundamentais do Direito Comercial Internacional.

Talvez o problema maior que a uniformização do direito coloca é o nível de primazia das regras uniformes em relação à autonomia da vontade no desenvolvimento negocial, porque se a lei uniforme não dispõe sobre a sua aplicação facultativa, dificilmente os países desenvolvidos a aprovarão e menos ainda a ratificarão. E se a sua aplicação não é obrigatória, os comerciantes mais poderosos e as grandes companhias multinacionais sempre acabarão impondo suas condições gerais ou contratos-tipo.

Nas palavras de LABANCA:

“Superando o problema da fundamentação filosófica e jurídica da autonomia da vontade e ainda prescindindo do problema técnico da relação entre uma legislação uniforme e a liberdade de contratação, a questão vincula-se diretamente com o interesse de organizações industriais ou financeiras que querem subtrair-se ao império de normas necessárias de direito interno e ficar vinculadas nos contratos que celebram às cláusulas dos acordos que elas mesmas impõem em razão de seu imenso poder econômico. É lógico então que elas vejam desfavoravelmente toda limitação à autonomia da vontade como também é compreensível a posição dos economicamente mais fracos que procuram a sanção de normas imperativas que limitem aquela vontade.”

“Essas tendências se refletem nos governos dos Estados na hora de aprovar textos legais uniformes. Por um lado os países que são grandes potências industriais concordarão com regras internacionais que, favorecendo a autonomia da vontade, sirvam, ainda que indiretamente, ao predomínio da sua indústria e comércio. Já os países detentores de pouco desenvolvimento industrial esforçar-se-ão para aprovar normas uniformes que limitem, a autonomia da vontade, semelhantemente ao direito interno.”¹⁴

VI — *A nova Lex Mercatoria*

De maneira muito sucinta podemos dizer que a nova *Lex Mercatoria* é uma doutrina cujas idéias básicas são a existência de um direito que governa as relações econômicas internacionais criado pelos próprios comerciantes e aplicado por árbitros que são designados de forma contratual para a solução de seus litígios, semelhante ao corpo de regras costumeiras que regia a comunidade internacional de comerciantes na Idade Média.

14 JORGE LABANCA, *La Venta Internacional*, pp. 53 e 54.

Assim a doutrina assenta-se sobre duas bases, a saber: a normativa e a jurisdicional. A base normativa compreende as condições gerais, a tipificação contratual e os usos e princípios do comércio internacional. A base jurisdicional abrange a arbitragem comercial internacional.

Os autores falam de New Law Merchant, Direito Anacional, Direito Transnacional, ou ainda Direito Comercial Costumeiro Internacional para referir-se ao fenômeno.

Discute-se sobre a autonomia pretendida por este sistema, isolando-se de todo direito nacional. Dado os limites deste artigo não passaremos revista ao variado leque de pontos de vista ofertados pelos autores a respeito do problema que vão desde a opinião de PHILIPPE KAHN, para quem as condições para a criação de uma ordem jurídica internacional autônoma já estariam dadas¹⁵, passando pelo entendimento de GONDRA ROMERO, para quem devido à insuficiência da institucionalização jurisdicional da *Lex Mercatoria* precisará da assistência do aparelho coativo do Estado para impor suas normas¹⁶, até o posicionamento cauteloso de OTTO ARNDT GLOSSNER, para quem os estudos empreendidos até agora pelos autores não oferecem resposta para a questão, opina ainda que, no futuro, as iniciativas e efeitos até agora limitados fundamentalmente à França, deverão ter tratamento fora do âmbito do Direito francês, fazendo-se imprevisível o seu desfecho¹⁷.

De quaisquer forma e independentemente das discussões sobre a autonomia deste sistema corporativo transnacional, não pode deixar de reconhecer-se a existência e a importância de usos codificados e formulados no comércio internacional que tem seu fundamento no próprio contrato.

ANTOINE KASSIS distingue entre os usos do comércio interno e os usos do comércio internacional. Muito embora ambos sejam regras costumeiras, os usos internos são regras que fazem parte do sistema jurídico nacional, enquanto os usos internacionais inserem-se no sistema da *Lex Mercatoria*, que segundo KASSIS seria um sistema dotado de regras jurídicas próprias, criadas fora dos direitos estatais, pelos próprios operadores do comércio internacional, sob forma de regras costumeiras ou pela jurisprudência dos tribunais arbitrais, que seriam de alguma forma o Poder Judiciário do sistema¹⁸.

15 *Droit international économique, droit du développement, Lex Mercatoria, concept unique ou pluralisme des ordres juridiques?*, p. 97.

16 *La Moderna Lex Mercatoria y la unificación del Derecho del Comercio Internacional, Revista de Derecho Mercantil*, p. 17.

17 "Die Lex Mercatoria — Vision oder Wirklichkeit" in *RTW — Recht der Internationalen Wirtschaft*, pp. 350-351.

18 *Théorie Générale des Usages du Commerce — Droit Comparé, Contrats et Arbitrage Internationaux, Lex Mercatoria*, pp. 9 e ss.

Quais são esses usos internacionais? A doutrina em geral aponta para as regras corporativas consagradas nas condições gerais ditadas por uma determinada associação de um segmento da indústria ou do comércio, para as codificações internacionais da Câmara de Comércio Internacional, como os INCOTERMS 1953 e as Regras e Usos Uniformes Relativos ao Crédito Documentário.

SCHMITTHOFF assinala ainda as Regras de York-Amberes sobre avaria grossa elaborada pela "International Law Association" (ILA) e os contratos-tipo de venda internacional formulados pela Comissão Econômica para Europa das Nações Unidas, de larga aceitação no comércio europeu ¹⁹.

Pela relação "supra" pareceria que somente usos codificados teriam a qualidade de usos do comércio internacional. Mas DERAÏNS alarga esse universo, assinalando que esses usos não se limitam às regras corporativas incluindo também o conjunto de regras de direito nascidas da prática repetida dos operadores do comércio internacional tenham sido ou não codificados, e exemplifica com uma sentença arbitral ratificada pelo Tribunal de Cassação francês que fala "dos princípios gerais das obrigações geralmente aplicáveis no comércio internacional" (cf. Cass. Viv. II, 9 déc. 1981, Bull. Liv. II, n.º 212, p. 138) ²⁰.

VII — Conclusão

Do anteriormente exposto depreende-se que a importância e a complexidade dos contratos internacionais está a exigir estudos mais apurados com o intuito de buscar soluções para que o desenvolvimento avassalador do comércio internacional não se faça sem o necessário equilíbrio de interesses entre pequenos e grandes comerciantes, entre países subdesenvolvidos e poderosas empresas transnacionais, entre o Estado e as associações de comerciantes.

Os esforços para a uniformização do Direito do Comércio Internacional são louváveis por ser esta um instrumento idóneo para superar os entraves ao desenvolvimento dos negócios, em virtude da diversidade de sistemas jurídicos nacionais e regionais.

Entretanto, a visão do problema desde o ponto de vista dos Estados, principalmente dos menos desenvolvidos, é muito diferente da visão dos grandes conglomerados industriais e comerciais transnacionais que movimentam boa parte da riqueza mundial.

¹⁹ Das neue Recht des Welthandels, in *Rebels Zeit.* 1904, 1, p. 74, apud JOSÉ MARIA GONDRA ROMERO, obra citada, p. 28.

²⁰ *Jurisprudencia Arbitral de la Cámara de Comercio Internacional*, pp. 53 e 54.

Como solucionar esse conflito de interesses? Entendemos que não há soluções prontas para tão complexo e magno problema, assim em caráter de tentativa seria recomendável que o Estado reconhecesse a existência dos ordenamentos corporativos internacionais com o qual haveria maior certeza e segurança jurídica para todos devido ao fortalecimento da arbitragem comercial internacional. Por outro lado, a *Nova Lex Mercatoria* deveria projetar-se sobre uma base legal uniforme para que a autonomia da vontade dos operadores do comércio internacional pudesse ser limitada tendo em vista o bem comum perseguido pelo Estado, teoricamente isto não seria impossível se considerarmos que vários princípios da *Nova Lex Mercatoria* são oriundos dos sistemas jurídicos internos, assim, por exemplo, o *pacta sunt servanda*, boa-fé, abuso de direito, respeito aos direitos adquiridos, etc., de sorte que os contratos-tipo atuariam sempre a um nível empírico mudando conforme o ramo de negócios envolvido, já a lei uniforme operaria “num nível superior de abstração e hierarquia, estabelecendo a base legal uniforme, integradora da autonomia privada e destinada também a cumprir uma função social ordenadora com o fim de assegurar o justo equilíbrio que deve presidir a regulamentação jurídica do comércio internacional”²¹.

Postulamos enfim a complementaridade teórica e prática dos enfoques divergentes das ordens jurídicas estatais e dos sistemas jurídicos autonomistas de comerciantes, somente assim teremos no futuro um Direito do Comércio Internacional que seja instrumento idôneo para alcançar uma ordem econômica internacional mais justa.

VIII — Bibliografia

- BAPTISTA, Luiz Olavo. *Empresa Transnacional e Direito*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1987.
- CHARNY, Hugo. “Autonomía de la voluntad”. *Enciclopedia Jurídica Omeba*, vol. I, Buenos Aires, 1975.
- DE NOVA, Rodolfo. Quando um contrato é internacional? *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*, Padova, 1978.
- DERAINS, Yves. *Jurisprudencia Arbitral de la Cámara de Comercio Internacional*. Madrid, Fundación Española de Arbitraje, 1985.

21 MATTEUCI, The Unification of Comercial Law, in *Journal of Business Law*, 1960, p. 141, apud GONDRA ROMERO, ob. cit., p. 38.

- GLOSSNER, Ottoarndt. *Lex Mercatoria — Ilusão ou Realidade in RIW — Recht der Internationalen Wirtschaft*, Maio, 1984.
- GONDRA ROMERO, José María. La Moderna "Lex Mercatoria" y la unificación del Derecho del Comercio Internacional in *Revista de Derecho Mercantil*, Madrid, 1973.
- HUCK, Hermes Marcelo. *Contratos com o Estado — Aspectos de Direito Internacional*. São Paulo, Editora Aquarela, 1989.
- KASSIS, Antoine. *Théorie Générale des Usages du Commerce — Droit Comparé, Contrats et Arbitrage Internationaux, Lex Mercatoria*. Paris, Lib. Gén. de Droit et de Jurisprudence, 1984.
- LABANCA, Jorge. *La Venta Internacional*. Buenos Aires, Abeledo Perrot, 1968.
- LAGARDE, Paul. Approche critique de la "lex mercatoria" in *Le Droit des Relations Économiques Internationales*. Paris, Litec-Droit, 1983.
- LE PERA, Sergio. *Common Law y Lex Mercatoria*. Buenos Aires, Editorial Astrea, 1986.
- MAC LEAN, Roberto. *Derecho del Comercio Internacional — Nuevas Tendencias*. Bogotá, Temis, 1982.
- MAGALHAES, José Carlos de. *Contratos Internacionais. Separata da Revista Forense*, volume 294.
- NAZO, Georgette N. Tipificação dos Contratos Internacionais, in *Revista dos Tribunais*, v. 564, 1982.
- POPESCU, Tudor. *O Direito do Comércio Internacional: Uma nova tarefa para os legisladores nacionais ou uma nova "Lex Mercatoria"? Texto para debates*. Departamento de Direito Internacional da Faculdade de Direito da USP.
- ROVIRA, Susan Lee Zaragoza de. Estudo Comparativo sobre os Contratos Internacionais: Aspectos Doutrinários e Práticos, in *Contratos Internacionais*. Coord. João Grandino Rodas, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1985.
- SCHAPIRA, Jean. *Le Droit International des Affaires*. Paris, Presses Universitaires de France, 1979.
- STRENGER, Irineu. *Contratos Internacionais do Comércio*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1986.
- VALLADÃO, Haroldo. *O Contrato Internacional*. Brasília, Arquivos do Ministério da Justiça, ano 37, nº 156, 1980.
- WENGLER, Wilhelm. *Imunidade Legislativa dos Contratos Multinacionais*. Texto para debates. Departamento de Direito Internacional, Faculdade de Direito da USP, 1976.